

Apelação Cível n. 2014.051377-5, de Itajaí

Relator: Des. Ronei Danielli

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DA UNIVERSIDADE EM EXPEDIR DIPLOMA. ANTIJURIDICIDADE JÁ RECONHECIDA EM DEMANDA PRETÉRITA. COISA JULGADA MATERIAL. EXPEDIÇÃO SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA LIDE ANTERIOR, APÓS MAIS DE 6 (SEIS) ANOS DA COLAÇÃO DE GRAU. MANUTENÇÃO INERTE DA AUTORA DURANTE O ALUDIDO LAPSO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. CAUSALIDADE CONCORRENTE RECONHECIDA. ARBITRAMENTO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). PRECEDENTES. LUCROS CESSANTES. ÔNUS DA PARTE AUTORA. EXEGESE DO ART. 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. REVISÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

"O atraso injustificado e prolongado da Universidade na expedição e na entrega do diploma ao aluno que concluiu o curso superior implica a ocorrência de dano moral indenizável. Eventuais lucros cessantes disso decorrentes, porém, somente poderão ser ressarcidos se forem devidamente comprovados pelo aluno" (Apelação Cível n. 2013.014543-8, de Santa Cecília, Relator: Des. Jaime Ramos, 4ª Câm. Dir. Púb., j. 20/02/2014). (Apelação Cível n. 2013.089598-0, de Itajaí, Relator Des. Paulo Ricardo Bruschi, Quarta Câmara de Direito Público, julgada em 29.10.2015)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível n. 2014.051377-5, da comarca de Itajaí (3ª Vara Cível), em
que é apelante XXXXXX e apelada Fundação Universidade do Vale do Itajaí -
UNIVALI:

A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime,

conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para condenar a apelada a indenizar a apelante, a título de danos morais, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a incidência de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária, pelo índice INPC/IBGE, do presente julgamento. Custas processuais divididas 50% (cinquenta por cento) para cada parte e honorários advocatícios sucumbenciais, para o patrono da apelante, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, e, para os advogados da apelada, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Cesar Abreu, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Desembargador Júlio César Knoll.

Florianópolis, 02 de fevereiro de 2016.

Ronei Danielli
RELATOR

RELATÓRIO

XXXXXX propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face da Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, aduzindo, em síntese, que a negativa da ré em outorgar-lhe o grau de Bacharela em Psicologia, necessitando promover ação judicial para ver reconhecido seu direito, causou-lhe grandes constrangimentos e impossibilitou-lhe de exercer a profissão por grande lapso temporal.

Discorreu que, em 28.08.1999, colocou grau junto à aludida universidade, em decorrência da antecipação de tutela concedida em 27.08.1999 nos autos n. 033.99.010960-0, com o seguinte teor:

Dada a verossimilhança do fato alegado, defiro a tutela antecipada para autorizar a colação de grau da autora, provisoriamente, até decisão ulterior.

Em 24.04.2000, tal ação foi julgada procedente, extraíndo-se do dispositivo da sentença:

[...] julgo procedentes os pedidos formulados por XXXXX na presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada, de molde a declarar a autora aprovada na disciplina "*Seleção e Orientação Profissional I*" e, por consequência, ratificar e tornar definitiva sua colação de grau, efetuada em 28.08.1999, condenando a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI a expedir, em favor da autora, o diploma correspondente na modalidade e habilitação específica.

Interposta apelação pela instituição de ensino ré, foi-lhe negado provimento em 27.09.2005, transitando em julgado em 10.11.2005.

Na presente lide, a demandante alegou que resta evidente o ato antijurídico praticado pela demandada, a qual, à época do ajuizamento da ação supracitada, negou-lhe indevidamente a expedição do diploma.

Afirmou que o tempo decorrido entre a colação de grau (28.08.1999) e o recebimento do certificado (08.03.2006), sem poder exercer a profissão, implica na ocorrência de danos materiais, na modalidade lucros cessantes. Além disso, suscitou a existência de danos morais, por todo o constrangimento sofrido.

Em contestação, a ré aduziu a inexistência de comprovação dos lucros cessantes, bem como seu cumprimento às determinações e prazos estabelecidos na primeira ação entre as partes, não podendo lhe ser imputável a demora na prestação jurisdicional, inexistindo danos morais.

Na sentença, o magistrado José Agenor de Aragão julgou improcedentes os pedidos formulados, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Irresignada, a requerente interpôs apelação, alegando que a pretensão resistida da recorrida na ação supramencionada consistiu em ato ilícito e gerou-lhe danos materiais, sob a forma de lucros cessantes, pelo que deixou de auferir enquanto

não podia exercer a profissão, além de danos morais, haja vista o constrangimento suportado.

Apresentadas contrarrazões, os autos ascenderam a esta Egrégia Corte de Justiça.

Esse é o relatório.

VOTO

Inicialmente, faz-se mister ressaltar que, na ação n. 033.99.010960-0 Â— entre as mesmas partes e já transitada em julgado Â—, restou decidido que foi ilícita a conduta da apelada em negar a expedição do diploma da apelante quando esta concluiu seu curso de graduação, em 1999.

A conclusão pela antijuridicidade de tal ato encontra-se, por conseguinte, acobertada pela coisa julgada material.

Resta averiguar, pois, se há a presença dos demais pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, dano e nexos causal, prescindindo a análise do elemento subjetivo, por ser consumerista a relação entre as partes e, assim, incidir a responsabilidade objetiva preconizada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante ao pedido indenizatório por danos materiais, sob a modalidade lucros cessantes, é consabido que o ônus probatório incumbe à parte autora, porquanto se refere a fato constitutivo de seu direito, a teor do que preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Todavia, a recorrente não apresentou nenhuma prova do suscitado dano patrimonial, sendo suas alegações tão somente hipotéticas, pretendendo ressarcimento material pelo que supostamente poderia perceber exercendo a profissão de psicóloga. Deveria, com efeito, ter demonstrado concretamente quais os ganhos deixados de auferir.

Observa-se, a propósito, que sequer consta do caderno processual qualquer informação sobre a autora ter de fato atuado como psicóloga após receber o diploma. Na exordial, inclusive, qualifica-se como pensionista, e não psicóloga, do que também se intui o não exercício da profissão.

De tal feita, ausente comprovação dos alegados lucros cessantes, não há falar em seu ressarcimento.

No que atine à pretendida reparação pelos danos extrapatrimoniais, tem-se que o fato da apelante ter realizado o curso, despendendo tempo e dinheiro, sem, contudo, receber, ao final, o diploma a que tinha direito, aliado ao grande lapso temporal que necessitou esperar para tanto Â— mais de 6 (seis) anos após a colação de grau Â—, constitui dano moral indenizável.

Acerca de ambas as matérias ora apreciadas, colhe-se da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

1) Apelação Cível n. 2013.089598-0, de Itajaí, Relator Des. Paulo Ricardo Bruschi, Quarta Câmara de Direito Público, julgada em 29.10.2015:

"O atraso injustificado e prolongado da Universidade na expedição e na entrega do diploma ao aluno que concluiu o curso superior implica a ocorrência de dano moral indenizável. Eventuais lucros cessantes disso decorrentes, porém, somente poderão ser ressarcidos se forem devidamente comprovados pelo aluno." (Apelação Cível n. 2013.014543-8, de Santa Cecília, Relator: Des. Jaime Ramos, 4ª Câm. Dir. Púb., j. 20/02/2014).

2) Apelação Cível n. 2013.017316-9, de Santa Cecília, Relator Des.

Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, julgada em 24.09.2013:

APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ATRASO CONSIDERÁVEL NA ENTREGA DO DIPLOMA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. DANO MATERIAL NÃO PROVADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

A expectativa de recebimento do diploma universitário, despendendo tempo e dinheiro sem, contudo, alcançar o objetivo almejado por negligência da instituição de ensino, torna visível o sofrimento e a angústia, sendo devida a indenização por danos morais.

Quanto ao valor, no arbitramento devem ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se às circunstâncias em que o ato ilícito foi cometido, às consequências da ofensa ao lesado, ao grau de culpa do ofensor, à eventual contribuição do ofendido no evento danoso, à situação econômica das partes e à função punitivo-pedagógica, evitando-se, dessa forma, que ocorra o enriquecimento sem causa da vítima ou a ausência de desestímulo à prática de novos danos.

Nessa toada, colhe-se o seguinte precedente de caso bastante análogo ao presente, na Apelação Cível n. 2011.068639-2, de São José, Relator Des. Nelson Schaefer Martins, Segunda Câmara de Direito Público, julgada em 25.09.2012, no qual figurou como ré a mesma instituição universitária:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UNIVERSIDADE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE VALIDAÇÃO DE MATÉRIA DE PRÁTICA JURÍDICA. MANDADO DE SEGURANÇA QUE RECONHECEU A VALIDADE DOS CRÉDITOS DA DISCIPLINA. DEMORA DE CINCO ANOS NA ENTREGA DO DIPLOMA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR DE EXERCER ATIVIDADE PROFISSIONAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA EM R\$ 20.000,00. REDUÇÃO DO VALOR CONDENATÓRIO PARA R\$ 10.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A quantia fixada em tal julgado, aliás, encontra-se em consonância ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 997624/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 29.09.2009.

Entretanto, neste caso verifica-se substancial contribuição da autora

para a mencionada demora. Isso porque, após lhe ter sido deferida a antecipação de tutela, não demonstrou maior interesse na expedição do diploma, mantendo-se inerte por mais de 6 (seis) anos após a colação de grau. Bastaria, por exemplo, ter peticionado nos autos requerendo a expedição do certificado, consequência lógica do recebimento do título de bacharela.

Assim, reconhecida a causalidade concorrente, imperiosa a fixação da indenização a título de danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN), têm como termo inicial a citação da ré/apelada na presente lide (art. 405 do CC e art. 219, *caput*, do CPC) (AgRg no AREsp 512919/RJ, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24.11.2015).

Já a correção monetária, pelo índice INPC/IBGE (Provimento n. 13/1995-CGJ), flui a partir da data deste arbitramento (Súmula n. 362 do STJ).

Por fim, parcialmente reformada a sentença, impõe-se a revisão dos ônus sucumbenciais.

Tendo em vista que a autora/apelante pleiteou indenização por dano moral e material e decaiu deste, tem-se que, em decorrência da sucumbência recíproca, as custas processuais serão arcadas 50% (cinquenta por cento) por cada parte.

Ademais, considerando os parâmetros insculpidos no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil, fixam-se os honorários advocatícios, em favor do patrono da recorrente, no equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o montante condenatório, e, para os advogados da recorrida, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atendendo-se ao disposto no § 4º do art. 20 da Lei Processual.

Não obstante, em decorrência da concessão da justiça gratuita à parte autora, fica suspensa a exigibilidade de tais despesas em face de si (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

Assim, o voto é pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para condenar a apelada a indenizar a apelante, a título de danos morais, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a incidência de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária, pelo índice INPC/IBGE, do presente julgamento. Custas processuais e honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Esse é o voto.